

A COLISÃO DE PRINCÍPIOS EM CONTROVERSAS ENVOLVENDO O MEIO AMBIENTE NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Carlos Djalma Silva da Rosa¹

Resumo

O direito ao meio ambiente foi colocado pelo legislador constituinte como sendo um direito fundamental, previsto no art.225 da Carta Magna, haja vista estar relacionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. É mister, para se ter a noção do âmbito de proteção de tal direito, ter clara a acepção de que o mesmo envolve o ambiente natural, o artificial e o cultural. Ocorre que, para se ter a efetividade desse direito, é imprescindível a compatibilização da preservação do meio ambiente com a continuidade do desenvolvimento/crescimento econômico que às vezes visam fins opostos. Tal dicotomia faz com que, muitas vezes, haja a colisão de princípios que visam à proteção dos dois. Nesse contexto, ganha importância o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, haja vista ser o instrumento de proteção do bem ambiental para as gerações futuras.

Palavras-chaves: Princípios, Direito Ambiental e Direito Fundamental.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento da Carta Magna de 1988, no país, foi instituído o Estado Democrático de Direito. Com isso, houve um avanço no tocante à aplicação da lei no caso concreto. Isso porque o julgador não busca apenas aplicar a lei no caso em exame, mas se aproximar ao máximo do ideal de justiça. Nesse contexto, começou a crescer a importância dos princípios que não raras vezes são utilizadas pelos operadores direito ao aplicar a lei. No que toca ao direito ambiental, tal contexto propicia o aumento de sua importância, haja vista que está diretamente relacionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É importante anotar que ressaltar que o bem ambiental é constituído pela interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que viabilizam o desenvolvimento equilibrado da vida, sendo que o homem interage com esses três elementos ao se relacionar com aquele. Ocorre que a qualidade do meio ambiente influencia diretamente a qualidade de vida, sendo que as normas de proteção ambiental surgiram quando a degradação do meio ambiente começou a ameaçar a preservação da espécie humana.

¹Integrante do grupo de pesquisa Direito da Sociobiodiversidade do Curso de Direito da UFSM.

A proteção ambiental visa à manutenção do equilíbrio ecológico, de modo a tutelar a qualidade do meio ambiente em razão da qualidade de vida, aparecendo esta última, como forma de direito fundamental da pessoa humana – nova necessidade social, pela aceção da preservação do meio ambiente como tutela da vida. Assim, é o direito à vida que deve orientar as formas de tutela do meio ambiente. Um fator de suma relevância dentro dos aspectos que envolvem a proteção do meio ambiente é que, na sociedade atual, é impossível frear o crescimento econômico, mas o mesmo deve orientar-se de forma a não destruir elementos naturais. O desenvolvimento deve ocorrer de maneira sustentada, ou seja, mediante a exploração equilibrada dos recursos naturais, tendo como limite a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras. Desse modo, quando num caso concreto, surge um conflito entre princípios e normas que visam ao desenvolvimento econômico e à proteção do meio ambiente, surge a importância de princípio do desenvolvimento sustentável que visa o equilíbrio desses fins opostos. Tal ferramenta faz com que o aplicador da norma não fique preso ao comando normativo, mas que busque extrair da norma a sua máxima efetividade, dando-lhe caráter de justiça. É que desde o início da civilização o crescimento econômico visou ao lucro, sendo indiferente, por exemplo, a questão da degradação ambiental. E, hoje, tal situação em nada se alterou, haja vista que o desenvolvimento econômico é respaldado na propaganda que incentiva o consumo desmedido o que reflete diretamente na degradação ambiental. Assim, a adoção do citado princípio já é um avanço entorno da tentativa de ser harmonizar os lados antagônicos.

2-DA RELAÇÃO ENTRE NORMAS E PRINCÍPIOS

Inicialmente cabe ressaltar que os princípios sociais aparecem como sendo a solução para dirimir a controversa em torno da aplicação da lei em questões envolvendo o meio ambiente. É que tais têm relação direta com a lei, de acordo com Plá Rodrigues (1978, p 19) “*Os princípios (...) constituem o fundamento do ordenamento jurídico (...); assim sendo, não pode haver contradição entre eles e os preceitos legais. Estão acima do direito positivo, enquanto lhe servem de inspiração, mas não podem tornar-se independentes dele*”. Portanto, para o citado autor, os princípios estão acima do direito positivo, sendo a sua fonte de validade.

Com o decorrer dos anos, os juristas começaram a se preocupar mais com a aplicabilidade dos princípios e não em se limitar a dizer que são o fundamento de validade da lei. Como se observa das palavras do autor abaixo:

Os princípios possuem, pois, pretensão de complementariedade, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão (ÁVILA, 2012, p84).

É que na realidade de tal citação abstrai-se a seguinte ideia:

com isso se quer apenas dizer que, a rigor, não se pode dizer nem que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias que os princípios. Cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares, não se podendo sequer conceber uma sem a outra, e outra sem a uma (ÁVILA, 2012, p84).

Assim, principalmente, utilizando-se da visão mais atualizada de que os princípios têm a função de auxiliar o aplicador do direito a resolver casos jurídicos, o presente trabalho busca nos mesmos o caminho para a solução da controversa. É que se pretende compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental o que faz sobrepesar princípios. Vale ressaltar que os princípios diferente das normas, que têm critérios objetivos para resolver antinomias, havendo normas válidas ou inválidas, quando entram em conflito, não se declara a sua invalidade, mas sim se faz um ponderamento. Nesse momento, exige do operador jurídico critérios subjetivos, mas nunca se desvinculando dos objetivos aspirados pelo legislador constituinte, por exemplo, construir uma sociedade, livre, justa e solidária. Nesse contexto, surge o princípio do desenvolvimento sustentável como mediador entre os princípios do desenvolvimento econômicos e os princípios que chancelam a proteção ambiental, haja vista ter relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana.

3- AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desde a antiguidade, já existiam normas de direito ambiental, contudo eram isoladas, não levavam em conta o conjunto dos elementos que o constituem. Não havia uma noção da abrangência desse bem jurídico. Essas normas protetivas foram criadas com a intenção de combater as moléstias que acometiam as pessoas na época, já

partindo da ideia da necessidade de realizar essa proteção para a permanência da vida humana no planeta.

Com o passar dos anos, surgiu um momento na sociedade em que a natureza não podia mais continuar reciclando os materiais tóxicos, nem o homem conseguiu frear suas atividades poluidoras. A partir desse momento, começou a se ter necessidade de se criar normas regulamentadoras de proteção ao meio ambiente na seara internacional e não mais com caráter local. Cabe frisar que se começou a ter a concepção de que esses problemas ultrapassam fronteiras nacionais, posto que tanto a poluição quanto as medidas de conservação dos elementos componentes do meio ambiente não conhecem os limites de uma geografia política, que os homens criaram artificialmente entre as sociedades humanas.

Com isso, começa a surgir um corpo legislativo, com o escopo de chancelar esse bem jurídico, de 1960 a 1970 as atividades entre os estados se vinculavam a tratados internacionais, período que antecede a convenção de Estocolmo de 1972, havia uma relação multilateral entre os países.

Nesse período, ganha relevo o Tratado da Bacia do Prata que tratava a respeito de questões ambientais, sendo de suma importância anotar uma de suas passagens que assim prevê: *“a ação conjugada permitirá o desenvolvimento harmônico e equilibrado, assim, como o ótimo aproveitamento dos grandes recursos naturais da região e assegurará sua preservação para as gerações futuras, através da utilização racional dos aludidos recursos”*(BRASIL, 1970).

Da análise desse texto legislativo, infere-se que já há uma idéia de sustentabilidade, tendo em vista que há uma preocupação entorno da preservação do meio ambiente tanto para as presentes gerações, como para as futuras gerações. Após, surgiu a convenção de Estocolmo que ganhou importância em decorrência de seu princípio 21, que assim dispõe:

os estados têm, de acordo com a carta das nações unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que tais medidas exercidas dentro de sua jurisdição, não causem danos ao meio ambiente de outros estados ou a áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Esse princípio já traz a idéia de que o meio ambiente é um bem jurídico que extrapola as fronteiras nacionais, sendo um bem supranacional, tendo em vista o fato que de a degradação do meio ambiente por uma nação, gera conseqüência também para as outras nações. A partir desse tratado, inicia uma conscientização entorno do direito ambiental, nesse contexto, começa a ganhar importância a atuação daquelas organizações humanas, instituídas segundo a lei de determinado país, as denominadas organizações não governamentais, as ONGS.

Esses organismos são de suma importância na chancela do meio ambiente, tendo em vista que combatem seus agressores, na década de sessenta do século passado, ocorreu uma grande proliferação delas. Elas são organizações estabelecidas sem o apoio ou vinculação à entidade governamental, sendo sustentadas por fundações e por doações internacionais, tendo no momento 41 organizações nas Américas, Ásia, Pacífico e Europa. Essa independência facilita a atuação das ONGS em defesa do meio ambiente, eis que agem sem vinculação a interesse político ou econômico.

Na década citada, ganhou destaque a ONG Greenpeace, criada em 1971, que ganhou extrema importância em especial por suas operações de oposição aberta e agressiva contra ações atentatórias ao meio ambiente, praticadas por parte dos governantes e pelas grandes empresas nacionais ou multinacionais. Conforme a citação² abaixo essa organização é um conjunto de campanhas que tem por escopo concretizar os seguintes objetivos:

Catalisar uma revolução energética, para lidar com a ameaça número um que o nosso planeta enfrenta. Defender os Oceanos, desafiando a pesca dissipadora e destrutiva e criando uma rede internacional de reservas marinhas. Proteger as florestas ancestrais do mundo e os animais, as plantas e as pessoas que dependem deles. Trabalhar para o desarmamento e a paz, cuidando das causas, dos conflitos e exigindo a eliminação de todas as armas nucleares. Criar um futuro livre de materiais tóxicos, com alternativas mais seguras aos químicos perigosos usados nos produtos e na indústria actuais. Promover a agricultura sustentável, rejeitando os organismos geneticamente modificados, protegendo a biodiversidade e estimulando a agricultura socialmente responsável.

Nesse contexto, ocorreu um encontro entre países no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, entre 3 e 14 de junho de 1992, ficando chamado de ECO 92, Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Nesse encontro, foram

² <http://www.greenpeace.org/portugal/pt/greenpeace/a-greenpeace-em-accao>

debatidas questões pertinentes ao meio ambiente, o que veio a se refletir sobre como se implementar a sustentabilidade, ou seja, como conciliar o desenvolvimento sócio-econômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da terra. Foi uma complementação das discussões que ocorreram no Tratado de Stocomo, não se tinha só uma preocupação com as presentes gerações, mas também com as futuras gerações. Nesse encontro de nações, refletiu-se sobre os impactos ambientais ocasionados pelo crescimento econômico, bem como os efeitos das catástrofes mundiais.

Em matéria ambiental também é importante ressaltar que, a partir do Ato Único Europeu, em 1987, a atuação da Comunidade européia tem-se tornado, do ponto de vista da legislação comunitária, mais extensa, dinâmica e eficaz relativo ao meio ambiente, em decorrência da difusão das legislações internas dos Estados-partes. Ocorre que diminui um pouco a sua aplicação, o fato de somente ser utilizado esse corpo legislativo de forma subsidiária, ou seja, quando as normas internas não funcionam.

4. CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E FATOR DECISÓRIO

É de extrema importância para a efetividade da preservação ambiental que exista uma consciência ecológica por parte dos operadores jurídicos no sentido de que o meio ambiente é patrimônio da coletividade, não se podendo dispor dos recursos livremente, pois há interesses mais amplos da coletividade que não devem ser violados; pois do contrário, não será possível permitir que as gerações futuras tenham os mesmos recursos naturais colocados à disposição da presente geração. Assim, *“é possível e obrigatório à sociedade preocupar-se com a preservação da natureza, visto que o benefício de toda a espécie humana o requer”*.³

Importante destacar que a conscientização ambiental passa pela necessária alteração da concepção individualista herdada até então, na qual inexistia formação voltada para o social. Ocorre que de nada adianta a existência de normas protetivas do meio ambiente, se não existir a sensibilização da coletividade quanto às consequências advindas da falta de proteção ambiental, pois *“só depois que o homem começou a*

³ MILARÉ, Édís, Op. Cit. p - 74.

*conhecer a interação dos microorganismos existentes no ecossistema é que sua responsabilidade aumentou”.*⁴

Entende-se que é necessária a revisão das relações que se estabelecem entre homem, mundo natural, sociedade e meio ambiente mediante a ética ambiental, sendo imprescindível a reformulação de determinados paradigmas. Interessante neste aspecto é a construção de uma conscientização da coletividade, através da sensibilização quanto à necessária preservação ambiental de forma que as gerações futuras possam usufruir dos recursos naturais na mesma proporção que a atual.

Nesse contexto, ganha relevo princípios como o da Democracia que tem vinculação com as informações que as pessoas recebem a respeito do Estado do meio ambiente, no tocante a seu estado e informações técnico-científicas, podendo ser formal, advinda da academia, ou informal advinda dos meios de comunicação. Logo, a conscientização ambiental, bem como a efetivação de princípios de direito ambiental, é de suma importância para o desenvolvimento da consciência ecológica, pois o conhecimento é uma ferramenta importante nesse processo decisório. Muitas vezes, a questão ambiental é deixada de lado, porque colidem com interesses econômicos, em consequência disso, essas informações são levadas ao conhecimento de poucos, tornando-se uma principal barreira para a concretização da consciência em relação à proteção desse bem jurídico.

5. DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Cabe salientar que o princípio do desenvolvimento sustentável advém da conjugação de dois grandes princípios jurídicos: o do direito ao desenvolvimento e da preservação do meio ambiente. O primeiro é genuíno do direito internacional econômico, mas especificamente do direito do desenvolvimento, um dos ramos do direito originado dos movimentos de independência após a segunda guerra.

Com a ascensão dos ideais neoliberais, a partir dos anos 80, que os princípios estruturais do direito do desenvolvimento, como o da não-reciprocidade, a desigualdade compensadora e o sistema geral de preferências enfraqueceram, diminuindo a

⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002, p – 3.

importância do direito do desenvolvimento no âmbito do direito internacional econômico.

Mas de outro lado, houve a consolidação do direito ambiental, em decorrência dos seguintes fatores: taxas de aumento elevado da população mundial, consequência da melhoria das condições sanitárias, o desenvolvimento das ciências médicas, depois da segunda guerra mundial. Também teve importância para a consolidação desse direito, a utilização maciça de recursos ambientais, em decorrência da destruição de vários ecossistemas em muitos lugares do mundo, mas principalmente nos países do norte, os primeiros grandes acidentes com efeitos imediatos, como a destruição em massa de certos ambientes.

Isso serviu para que a comunidade internacional fosse considerando o meio ambiente e o desenvolvimento elementos inseparáveis. A partir daí começou a ganhar importância a questão do desenvolvimento sustentável como condição *sine qua non* para a preservação do bem jurídico ambiente. A sua compreensão envolve alteração comportamental que não se restringe à formulação de conceitos a serem observados, mas que, sobretudo impõem à formulação de políticas públicas necessárias à implementação do eco desenvolvimento.

Importante destacar o entendimento de Élide Séguiu e Francisco Carrera, “*é mister suprir as necessidades essenciais do homem, a manutenção dos padrões básicos de consumo nos limites das possibilidades das nações em desenvolvimento, tão pouco privilegiadas e vítimas de um crescimento econômico globalizado e neoliberal, que, por vezes, ignora sua existência*”.⁵

Ocorre que essa política de desenvolvimento tem que ser construída mediante a mudança da aceção social individual existente, determinando que cabe à sociedade civil resolver as questões ambientais, através da imposição de políticas públicas necessárias. Neste viés descreveu Roberto P. Guimarães “*que o desafio da sustentabilidade é um desafio eminentemente político (...), pois o argumento ecológico é, por definição, político*”.⁶ Destaca-se que a ciência e a tecnologia melhoraram extraordinariamente a vida do homem, elevando os padrões de vida, facilitando o trabalho, combatendo doenças e criando novos produtos com grande incentivo ao

⁵ SÉGUIN, Elida e CARRERA, Francisco. Op. Cit. p-119.

⁶ VIOLA, Eduardo e FERREIRA, Leila da Costa (orgs.). *Incertezas de Sustentabilidade na Globalização*. São Paulo: Ed. Unicamp, 1996. p - 43

consumo. Ocorre que tais conquistas resultam em crescentes pressões sobre o nosso planeta, sem haver um beneficiamento de todos em escalas igualitárias, pois a maioria da população vive em estado de pobreza e luta para satisfazer suas necessidades básicas.

Importante considerar que a população mundial duplicou nos últimos cinquenta anos e tende a dobrar neste século, o que implicará o maior esgotamento dos recursos naturais. E, sabe-se que quando as atividades econômicas destroem nossa base de recursos, o desenvolvimento como um todo é prejudicado. Neste contexto, destaca Roberto Guimarães a necessidade de: *“Um novo paradigma que situe o ser humano como o centro do processo de desenvolvimento deverá, necessariamente, considerar o crescimento econômico como um meio e não como um fim, terá que proteger as oportunidades de vida das gerações atuais e futuras, e terá, finalmente, que respeitar a integridade dos sistemas naturais que possibilitam a existência de vida na Terra.”*⁷

Nesta acepção observa-se que *“a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida, e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural”*.⁸ Afirma-se, pois, que o modo viável de adequação do direito ambiental a uma política real e satisfatória de conservação dos recursos naturais, mediante o ajuste de práticas econômicas com uso equilibrado dos recursos naturais, adota a concepção de desenvolvimento sustentável, centrada na preocupação de garantir a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o meio ambiente.

No contexto de desenvolvimento sustentável, ganha relevo a organização das nações unidas que é constituída por um conjunto de fóruns nos quais se elabora a formulação jurídica de temas ligados nesse foco. Essas normas estão ligadas à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável em constante evolução. Ocorre que se verifica um desnível importante de eficácia entre as disposições específicas referentes à proteção da natureza e aquelas que asseguram a promoção do desenvolvimento.

Embora as regras a respeito do desenvolvimento e sobre o meio ambiente façam parte dos mesmos acordos internacionais, as regras sobre desenvolvimento no

⁷ VIOLA, Eduardo e FERREIRA, Leila da Costa (orgs.). Op. Cit. p - 18.

⁸ MILARÉ, Édís, Op. Cit. p - 43.

âmbito internacional são ineficazes, de outro lado, as normas sobre a proteção da natureza possuem certa eficácia. A falta de ineficácia global do direito internacional do desenvolvimento sustentável vem da falta de organização e de força dos países do sul na elaboração, na implementação e no controle deste direito.

Também, outra questão que emperra a efetivação do desenvolvimento sustentável é que sua prática contraria a estrutura de desenvolvimento imposta pelos países desenvolvidos, que se consubstancia na degradação ambiental em virtude do crescimento econômico. E para concretizar esse modelo de desenvolvimento, necessitaria equilibrar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente. De outro lado, as normas de proteção do meio ambiente não possuem tanta amplitude, possuem aplicação isolada para determinada situação fática. Surgiram como uma necessidade, tendo em vista que foi percebido que a transformação do planeta num lixo começou a gerar diversos problemas para a saúde, colocando em risco a permanência da espécie humana.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, quando ocorre o choque dos princípios que protegem o Desenvolvimento Econômico e princípios do Direito Ambiental, é que ganha importância o princípio do Desenvolvimento Sustentável. A efetivação de tal princípio é importante não só para se concretizar a consciência ambiental, mas também para se ter clareza da abrangência do conceito de meio ambiente, tendo-se em mente que as condições ambientais juntamente com os níveis de pobreza mundial e as relações humanas passaram a ocupar o cenário das preocupações com as futuras gerações.

Nesse contexto, a utilização do princípio do desenvolvimento sustentável pode ser um elemento balizador da atuação do capital econômico no bem ambiental, fazendo com que tal bem seja preservado para as futuras gerações. Cabe ressaltar que com isso não se quer tolher o desenvolvimento econômico, haja vista que é necessário para o progresso da civilização, mas pretende limitá-lo quando vem afetar o meio ambiente. É lógico que é quase impossível compatibilizar desenvolvimento econômico e preservação ambiental no Regime Capitalista. Isso porque tal regime prega o lucro o que muitas vezes vem à custa da degradação ambiental. Ademais, um dos remédios para

o crescimento, desde longa data, é o incentivo ao consumo irracional o que vem a degradar o meio ambiente. E desde longa data os ordenamentos jurídicos tem normas que incentivam o crescimento econômico, e a defesa do meio ambiente, não surgiu por se ter a consciência da necessidade de proteção em detrimento do capital, mas sim como necessário para manter a vida no planeta. Mas a proliferação de ideias de proteção ambiental fará com que diminua tal degradação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 67.084, de 19 de agosto de 1970.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em 01 setembro 2012

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em 01 setembro 2012.

PLÁ RODRIGUES, Américo (Coord.). **Princípios de Direito do Trabalho.** Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SÉGUIN, Elida e CARRERA, Francisco. **Planeta Terra Uma Abordagem de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso B. **O Novo em Direito Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

Declaração dos Princípios da Conferência de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.institutoembratel.org.br/projetos/projetosGesac/swf/>> acesso em 02 de setembro de 2012.